# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294324 - SP (2026/0243499-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO APOLINARIO MAIN |
| ADVOGADO | : | ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, afastando a causa de diminuição do § 4º, o regime mais brando e a substituição da pena.

2. O agravante postula a reforma do *decisum* para reconhecer nulidade da busca domiciliar, afastar a valoração da confissão extrajudicial, restabelecer o tráfico privilegiado, fixar regime mais brando e admitir substituição por restritivas, bem como afastar o julgamento monocrático pela Súmula 568/STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula 568/STJ para o julgamento monocrático do recurso especial; (ii) saber se houve violação aos arts. 244 e 157 do CPP pela entrada domiciliar sem mandado; (iii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP pela valoração da confissão extrajudicial; (iv) saber se é juridicamente idôneo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (v) saber se o regime inicial fechado e a não substituição da pena atendem aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP e 44 do CP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O julgamento monocrático foi adequado, pois a decisão aplicou entendimento dominante desta Corte sobre os temas enfrentados, na forma da Súmula 568/STJ.

5. A licitude do ingresso domiciliar foi reconhecida com base em premissas fáticas assentadas, compatíveis com a tese do Tema 280 da repercussão geral, e sua revisão demandaria reexame do conjunto probatório, inviável na via especial.

**Documento eletrônico VDA61020279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 78b04545-67c1-4202-9207-268dc16063e2**

6. Não houve violação ao art. 155 do CPP, porque a confissão extrajudicial foi valorada em conjunto com provas judicializadas, como laudo pericial do celular e apreensão de entorpecentes e petrechos.
7. O afastamento do tráfico privilegiado está sustentado em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, e sua revisão exigiria incursão vedada nas provas.
8. O regime inicial fechado foi mantido com fundamentação concreta apoiada na gravidade do caso e na pena-base acima do mínimo, atendendo aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP. A substituição da pena por restritivas de direitos é incabível, pois o *quantum* definitivo supera 4 anos, nos termos do art. 44 do CP.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA61020279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 78b04545-67c1-4202-9207-268dc16063e2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294324 - SP (2026/0243499-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | GUSTAVO APOLINARIO MAIN |
| ADVOGADO | : | ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, afastando a causa de diminuição do § 4º, o regime mais brando e a substituição da pena.

2. O agravante postula a reforma do *decisum* para reconhecer nulidade da busca domiciliar, afastar a valoração da confissão extrajudicial, restabelecer o tráfico privilegiado, fixar regime mais brando e admitir substituição por restritivas, bem como afastar o julgamento monocrático pela Súmula 568/STJ.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula 568/STJ para o julgamento monocrático do recurso especial; (ii) saber se houve violação aos arts. 244 e 157 do CPP pela entrada domiciliar sem mandado; (iii) saber se houve violação ao art. 155 do CPP pela valoração da confissão extrajudicial; (iv) saber se é juridicamente idôneo o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (v) saber se o regime inicial fechado e a não substituição da pena atendem aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP e 44 do CP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O julgamento monocrático foi adequado, pois a decisão aplicou entendimento dominante desta Corte sobre os temas enfrentados, na forma da Súmula 568/STJ.

5. A licitude do ingresso domiciliar foi reconhecida com base em premissas fáticas assentadas, compatíveis com a tese do Tema 280 da repercussão geral, e sua revisão demandaria reexame do conjunto probatório, inviável na via especial.

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

6. Não houve violação ao art. 155 do CPP, porque a confissão extrajudicial foi valorada em conjunto com provas judicializadas, como laudo pericial do celular e apreensão de entorpecentes e petrechos.
7. O afastamento do tráfico privilegiado está sustentado em elementos concretos que evidenciam dedicação a atividades criminosas, e sua revisão exigiria incursão vedada nas provas.
8. O regime inicial fechado foi mantido com fundamentação concreta apoiada na gravidade do caso e na pena-base acima do mínimo, atendendo aos arts. 33, §§ 2º e 3º, do CP. A substituição da pena por restritivas de direitos é incabível, pois o *quantum* definitivo supera 4 anos, nos termos do art. 44 do CP.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO APOLINÁRIO MAIN contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 558-573).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, após provimento da apelação acusatória (fls. 423-432). Em primeiro grau, havia sido reconhecida a causa de diminuição do § 4º, com pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, em regime inicial aberto, e substituição por restritivas de direitos. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 467-473).

A decisão agravada assentou a licitude do ingresso domiciliar sem mandado com base em fundadas razões justificadas *a posteriori* e consentimento, conforme a moldura fática do acórdão de origem e a orientação do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal; afastou violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ao entender que a confissão extrajudicial foi valorada em conjunto com laudo do celular e demais provas; manteve o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com apoio em elementos concretos (quantidade e diversidade, acondicionamento, conteúdo do celular, mídias e confissão); fixou o regime inicial fechado com fundamento na gravidade concreta e na pena-base acima do mínimo; e reputou incabível a substituição por restritivas em razão do *quantum* superior a 4 (quatro) anos, aplicando a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 558-573).

O agravante sustenta que não incide a Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, por inexistir entendimento dominante sobre a licitude do ingresso domiciliar nas circunstâncias delineadas, requerendo julgamento colegiado (fls. 578-597).

Argumenta, ainda, que suas teses envolvem revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, não reexame probatório, e alega nulidade da busca domiciliar por ausência de diligências prévias, por insuficiência de elementos objetivos anteriores ao ingresso e por falta de prova robusta do consentimento, com *distinguishing* dos

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

precedentes citados na decisão agravada. Aponta contaminação das provas derivadas e requer absolvição.

Afirma violação ao art. 155 do Código de Processo Penal ao indicar uso determinante da confissão extrajudicial para concluir pela destinação mercantil e para afastar benefício legal, sem corroboração judicializada suficiente.

Sustenta, no mérito, violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por adoção de critério jurídico incompatível (quantidade e acondicionamento como indicativos suficientes), por utilização de elementos genéricos do laudo do celular e de mídias sem individualização, e por *bis in idem* quando o mesmo vetor é empregado na pena-base e no afastamento da minorante.

No ponto do regime, alega violação aos arts. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º, do Código Penal, indicando *bis in idem* e pleiteando o semiaberto mesmo na hipótese de manutenção da pena em 5 (cinco) anos (fls. 578-597).

Requer a reconsideração da decisão monocrática; subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao colegiado; e, no mérito, o provimento para dar provimento ao recurso especial, com absolvição por nulidade das provas; ou, sucessivamente, afastamento do uso da confissão extrajudicial; restabelecimento da causa de diminuição na fração de 2/3 (dois terços), com pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, regime inicial aberto e substituição por restritivas de direitos; ainda sucessivamente, fixação do regime inicial semiaberto na hipótese de manutenção da pena de 5 (cinco) anos (fls. 578-597).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 552-553).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

O caso trata de condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, após reforma da sentença que antes havia aplicado a minorante do § 4º, da Lei de Drogas. As instâncias ordinárias assentaram que a abordagem decorreu de denúncia anônima, ingresso apressado na residência, anuência dos moradores, apreensão de drogas – 2 (dois) tabletes de maconha, embalados em invólucro plástico, com massa total líquida de 880.18g; 18 (dezoito) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 42.53 gramas (quarenta e dois gramas e quinhentos e trinta miligramas) e também 2 (dois) invólucros de plástico contendo maconha, com massa total líquida de 31.56 gramas –, além de laudo pericial do celular com mensagens e imagens associadas à traficância e confissão extrajudicial sobre “fazer dinheiro”.

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

No que tange à alegada inaplicabilidade da súmula que autoriza o julgamento monocrático, o argumento não prospera. A decisão agravada assentou que os temas enfrentados estão alinhados à orientação consolidada desta Corte, legitimando a atuação do relator quando o desfecho se coaduna com entendimento dominante.

No tocante à nulidade da busca domiciliar, a decisão agravada ressaltou que o acórdão recorrido assentou premissas fáticas claras: denúncia anônima, conduta do recorrente ao adentrar apressadamente a residência, anuência dos moradores para ingresso e subsequente apreensão de entorpecentes e petrechos, com posterior perícia regularmente autorizada no aparelho celular.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem a ocorrência de flagrante delito.

A "fundada suspeita" a que alude o art. 244 do CPP constitui um juízo de probabilidade, que deve ser lastreado em elementos objetivos e concretos que sinalizem a ocorrência de um ilícito.

No tocante à nulidade da busca domiciliar, o acórdão recorrido afastou a preliminar com a seguinte fundamentação (fls. 426-427):

> *A preliminar suscitada, ou seja, ilegalidade de busca domiciliar, sob o argumento de que se deu sem fundada suspeita, em desconformidade com o art. 244, do CPP, não merece fomento.*
> *Isto porque, a diligência realizada no imóvel onde residia o acusado seguiu estritamente os preceitos legais e jurisprudenciais que excepcionam a exigência do mandado judicial, configurando-se como válida e legítima.*
> *Inicialmente, cumpre destacar que a violação de domicílio, suscitada pela defesa, merece análise detalhada à luz das provas colhidas.*
> *No caso em exame, não há falar em nulidade da diligência policial. Trata-se de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, delito de natureza permanente, cuja consumação se protrai no tempo, o que autoriza a atuação da autoridade policial a qualquer momento em que constatada a situação de flagrância, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Penal.*
> *Com efeito, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, receberam denúncia anônima indicando que o réu estaria envolvido com a mercancia de drogas. Ao se aproximarem do local, perceberam movimentação suspeita e notaram que o acusado, ao avistar a viatura, adentrou apressadamente em sua residência, conduta que despertou fundada suspeita e legitimou a abordagem.*
> *Durante a diligência, obtida a anuência dos moradores para o ingresso no imóvel, localizaram-se substâncias entorpecentes, além de instrumentos usualmente empregados no tráfico, tais como balança de precisão e embalagens plásticas, todos apreendidos e devidamente descritos no auto circunstanciado.*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*Ressalte-se que, em continuidade à ação, a varredura realizada em área aberta e desabitada próxima ao local não dependia de prévia autorização judicial, por se tratar de espaço onde não há expectativa legítima de privacidade, razão pela qual a busca foi legítima e regular.*
*Assim, diante de elementos objetivos e concretos que evidenciaram a situação de flagrante delito, a pronta intervenção policial mostrou-se plenamente amparada pela lei e pela jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, inexistindo qualquer nulidade a ser reconhecida.*

Portanto, constata-se que as circunstâncias amoldam-se perfeitamente ao conceito de justa causa. Destaca-se que a situação é distinta daquela amparada em denúncias genéricas ou na mera percepção subjetiva dos agentes de segurança.

Nesse sentido (grifos acrescidos):

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR FUNDADA EM DENÚNCIA ANÔNIMA. CONSENTIMENTO VERBAL DA PROPRIETÁRIA. VALIDADE DA DILIGÊNCIA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial defensivo manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
*2. O Tribunal de origem rejeitou preliminar de nulidade por violação de domicílio e confirmou a condenação, reconhecendo que a ação policial decorreu de denúncia anônima sobre tráfico de drogas em residência específica, com ingresso autorizado pela proprietária, tendo sido apreendida quantidade variada de entorpecentes no interior do imóvel e corroborada a materialidade por laudo toxicológico, bem como por depoimentos de policiais militares e confissão, ainda que parcial, do agravante.*
*3. No recurso especial, a defesa alegou nulidade da busca domiciliar por ausência de fundadas razões e de consentimento válido da moradora, tendo o recurso sido desprovido monocraticamente. No agravo regimental, reitera-se a tese de ilicitude das provas derivadas do ingresso no domicílio, por se fundar apenas em denúncia anônima e em suposta autorização verbal não documentada, além de alegada fragilidade do conjunto probatório sustentado, segundo afirma, apenas em depoimentos policiais.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada sem mandado judicial com base em denúncia anônima e consentimento verbal da proprietária, sem registro escrito ou audiovisual, é válida para fins de formação da prova em ação penal por tráfico de drogas, à luz das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. As instâncias ordinárias assentaram, com base em prova testemunhal e documental, que a ação policial foi desencadeada por informação prestada*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*por cidadão não identificado sobre tráfico de drogas em residência determinada e que a proprietária do imóvel, presente no local, franqueou a entrada dos agentes, o que afasta a tese de invasão de domicílio.*
*6. O consentimento para o ingresso domiciliar, ainda que verbal e não registrado por escrito ou por meio audiovisual, mostra-se válido diante da coerência dos depoimentos dos policiais e do próprio interrogatório do agravante em juízo, inexistindo nos autos alegação de violência ou coação, tampouco indícios de abuso na atuação policial.*
*7. A pretensão defensiva de infirmar a voluntariedade do consentimento da moradora, a credibilidade dos relatos policiais e a suficiência das provas implica reexame aprofundado de matéria fático-probatória, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
*8. Ausente qualquer violação direta aos dispositivos legais indicados no recurso especial e diante da harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência consolidada sobre validade de busca domiciliar em crimes permanentes, quando amparada em fundadas razões e consentimento do morador, mantém-se a decisão monocrática.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
***1. A busca domiciliar realizada sem mandado judicial, em situação de crime permanente de tráfico de drogas, é válida quando precedida de denúncia anônima específica e de consentimento verbal do morador, corroborado por elementos concretos e depoimentos coerentes, ainda que ausente registro escrito ou audiovisual do consentimento.***
*2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de consentimento para o ingresso domiciliar, a credibilidade dos depoimentos policiais e a suficiência do acervo probatório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.*
*Dispositivos relevantes citados:*
*CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, arts. 157, 386, VII, e 564, IV;*
*Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Súmula n. 7/STJ; STF, Tema 280 da repercussão geral.*
*Jurisprudência relevante citada:*
*STJ, AgRg no REsp n. 2.221.961/MG, rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 17.12.2025, DJEN 22.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.415.610/SE, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 21.10.2025, DJEN 28.10.2025; STJ, AgRg no RHC n. 200.123/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, rel. p/ acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.2.2025, DJEN 12.3.2025.*
*(AgRg no REsp n. 2.231.295/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUGA DO AGENTE PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*HOMOGENEIDADE. INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a validade das provas e a prisão preventiva do agravante.*
*2. O agravante sustenta a nulidade do ingresso em domicílio por falta de fundadas razões e vício no consentimento da genitora, além de alegar carência de fundamentação e desproporcionalidade da custódia cautelar.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*3. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de ilegalidade no ingresso domiciliar e se os fundamentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva são idôneos e proporcionais.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*4. **O ingresso policial foi precedido de fundada suspeita decorrente da fuga do agravante ao avistar a guarnição em local de tráfico, somado à autorização da moradora.***
*5. A tese de vício de consentimento da genitora demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.*
*6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, aferida pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas.*
*7. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, em virtude da possibilidade de aplicação de regime mais brando em eventual condenação, não prospera, pois a análise do regime prisional em caso de condenação é matéria que deve ser apreciada pelo magistrado no momento da sentença, sendo incabível em sede de habeas corpus.*
*IV. DISPOSITIVO*
*8. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 1.045.563/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)*

Quanto à invocada violação ao regime probatório do processo penal, a decisão agravada esclareceu que a confissão extrajudicial não foi tomada isoladamente como fundamento, tendo sido valorada em conjunto com o laudo do aparelho celular, com mensagens e imagens indicativas de traficância, além das apreensões de drogas e petrechos típicos.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação, firmou moldura fática robusta quanto à materialidade e à autoria, nos seguintes termos (fls. 427-428):

*No mérito, não há qualquer espaço para a pretendida desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.*
*O próprio acusado, em sede policial, confessou espontaneamente a propriedade das drogas e dos petrechos apreendidos, afirmando de forma inequívoca que sua finalidade era "fazer dinheiro", deixando clara a destinação mercantil do entorpecente (fls. 05).*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*Tal circunstância foi corroborada pelo Laudo Pericial do aparelho celular (fls. 161/172), o qual revelou conversas e imagens que não deixam dúvidas acerca de sua dedicação à prática do tráfico, reforçando os demais elementos colhidos nos autos.*

*De outro lado, as declarações prestadas por familiares do acusado mostram-se manifestamente parciais, voltadas unicamente a favorecê-lo, e, portanto, desprovidas de credibilidade. Além de não presenciaram a apreensão dos entorpecentes, suas versões destoam tanto da confissão inicial do réu quanto da prova pericial e dos depoimentos dos policiais militares.*

*Cumpre ainda ressaltar que, em juízo, o acusado apresentou versão completamente distinta daquela narrada na fase policial, buscando afastar a finalidade comercial dos entorpecentes, mas sem lograr êxito em justificar as evidências materiais encontradas em sua posse. A mudança de narrativa, inclusive, fragiliza sua defesa e reforça a verossimilhança da confissão anterior.*

*Assim, diante da confissão do réu, do conteúdo do laudo pericial, da apreensão de drogas em quantidade significativa acompanhada de instrumentos típicos da mercancia e da ausência de qualquer elemento que permita concluir pela destinação exclusiva ao consumo pessoal, não há que se falar em desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas.*

*A tipificação correta, portanto, é a prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.*

Em sede de embargos, confirmou-se a regularidade da apreensão, o acesso mediante autorização judicial e a preservação da cadeia de custódia, de modo que não se identifica o uso exclusivo de elemento inquisitorial para sustentar a destinação mercantil.

O acórdão não atribuiu valor determinante, de forma isolada, à confissão extrajudicial, mas a considerou em conjunto com o laudo pericial do celular, com conversas e imagens indicativas de traficância desde julho de 2024, além da apreensão de drogas em quantidade relevante e instrumentos típicos da mercancia (fls. 427-429).

Nessa moldura, não se identifica utilização indevida de elemento inquisitorial como único suporte condenatório, mas sim valoração conjunta de provas judicializadas, em conformidade com o sistema acusatório.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS INFORMATIVOS CORROBORADOS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA MAJORANTE. APOIO LOGÍSTICO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O pleito absolutório demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a condenação foi*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*amparada em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, corroboradas por depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório.*
*2. **A utilização de elementos informativos da fase inquisitorial, quando em harmonia com as provas produzidas em juízo, não configura violação do art. 155 do CPP.***
*3. Inexiste bis in idem na exasperação da pena-base a título de culpabilidade quando o fundamento é distinto da causa de aumento relativa à condição de agente público.*
*4. Os motivos do crime (expansão territorial e domínio do tráfico) e as consequências (infiltração no aparelho estatal e cooptação de servidores) autorizam a elevação da sanção básica por extrapolarem a normalidade do tipo penal.*
*5. A aplicação da fração de aumento em 1/2 na terceira fase da dosimetria encontra-se devidamente motivada pela gravidade concreta do apoio logístico e fornecimento de insumos diversos a detentos integrantes de facção criminosa.*
*6. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no REsp n. 1.991.645/AC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)*

O agravante pretende desconstituir tal juízo conjunto, atribuindo caráter determinante à confissão policial, porém não evidencia dissintonia com o padrão legal quando a condenação se ancora em provas judicializadas convergentes e coerentes.

No que tange ao afastamento do tráfico privilegiado, a decisão agravada assentou que a negativa do redutor repousou em elementos concretos que revelam dedicação a atividades criminosas.

A sentença reconheceu *"a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pois o réu é primário (fls. 34/36), não possui maus antecedentes e não há nos autos comprovação de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa*" (fl. 341).

O Tribunal de origem, por sua vez, registrou elementos concretos aptos a evidenciar dedicação habitual à atividade criminosa: elevada quantidade e diversidade de drogas, forma de acondicionamento, conteúdo do celular com prática continuada de traficância e mídias exibindo dinheiro e armas, além da confissão extrajudicial quanto à destinação mercantil, nos seguintes termos (fls. 428-430):

*O recurso ministerial, por outro lado, merece acolhimento, uma vez que estão presentes nos autos elementos concretos que afastam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.*
*Com efeito, a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes, evidencia que o apelado, além de outras evidências trazidas para os autos, não se tratava de "traficante de primeira viagem", mas de indivíduo que se dedicava à atividade criminosa de*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*forma habitual, utilizando-se do submundo do tráfico como meio de subsistência.*
*Tal constatação é corroborada pelo Laudo Pericial do aparelho celular (fls. 161/172), que revelou mensagens e imagens demonstrando a prática continuada da traficância desde julho de 2024, sendo o acusado contatado por terceiros para negociação de drogas e mantido em posição de confiança junto a distribuidores e gerentes do tráfico.*
*Acrescente-se que as fotos e vídeos juntados aos autos comprovam a presença de cocaína e maconha em porções e tijolos, bem como a existência de grande quantidade de dinheiro em espécie e de armas, reforçando a habitualidade e a gravidade da conduta.*
*Reitera-se que o próprio acusado, em sede policial, confessou que o objetivo da posse das drogas era "fazer dinheiro", confirmando a destinação mercantil e afastando qualquer alegação de uso exclusivo para consumo próprio.*
*Não obstante o entendimento diverso firmado pela r. decisão, são quatro são os requisitos para aplicação da minorante prevista no §4º, art. 33, da Lei de Drogas, quais sejam, ser o agente primário e possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e igualmente não integrar organização criminosa, sem se afastar do disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.*
*Tais requisitos são cumulativos e a ausência de qualquer um deles obsta a configuração do redutor da pena. Na espécie, inviável a aplicação da benesse ante o fato de haver evidências de o acusado se dedicar a atividades criminosas como ficou demonstrado na espécie.*
*A jurisprudência consolidada do e. Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento são indicativos suficientes de tráfico habitual, inviabilizando a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, cujo escopo é beneficiar aqueles que, de fato, se dedicam à prática pela primeira vez e de maneira eventual. A aplicação indiscriminada desse redutor, além de ferir o princípio da proporcionalidade, gera insegurança jurídica e ameaça a ordem coletiva.*

A leitura sistemática desses fundamentos revela que a conclusão do Tribunal de origem não se assentou em ilação ou em mera presunção, mas em conjunto de circunstâncias objetivas, individualmente delineadas e progressivamente articuladas, capazes de sustentar a inferência de dedicação a atividades criminosas. A solução adotada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.* ***TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM BASE EM ELEMENTOS QUE DENOTAM A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS (MENSAGENS NO CELULAR DEMONSTRANDO A REITERAÇÃO DELITIVA).***

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

***ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.***

*1. O Tribunal a quo logrou apresentar fundamentação idônea para aumentar a pena-base, porquanto, ainda que a quantidade de drogas não seja exacerbada – 29,46 g de maconha, 5,11 g de haxixe, 0,64 g de cetamina, 51,72 g de ecstasy (MDA/MDMA) – , também não pode ser considerada inexpressiva. De se considerar, ainda, a variedade de entorpecentes. Tais fatores, em conjunto, justificam o incremento da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência desta Corte.*

***2. A conclusão pela dedicação a atividades criminosas, a afastar o redutor do tráfico privilegiado, fundou-se nas mensagens de conversas extraídas do celular da paciente que indicavam a contínua comercialização de entorpecentes, não existindo ilegalidade no seu afastamento.***

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no HC n. 1.019.111/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; grifei.)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. A condenação por tráfico de drogas foi fundamentada em conjunto robusto de provas, incluindo mensagens extraídas do celular do agravante que revelam negociações de entorpecentes em grandes quantidades e valores expressivos, além da apreensão de balança de precisão com vestígios de THC e cocaína e embalagens plásticas, elementos incompatíveis com a figura de mero usuário.*

*6. A decisão de não desclassificar a conduta para posse para consumo pessoal encontra-se solidamente amparada nos elementos de prova, sendo inviável o acolhimento do pleito recursal neste ponto.*

***7. O afastamento do tráfico privilegiado foi fundamentado em elementos probatórios suficientes, como os diálogos extraídos do celular do agravante que demonstram sua dedicação habitual e profissional ao tráfico de drogas e à comercialização de artefatos bélicos, superando a mera eventualidade da prática delitiva.***

***8. Embora o ac****órdão recorrido tenha mencionado ação penal em curso, tal menção não foi utilizada como fundamento autônomo e principal, sendo os demais elementos probatórios suficientes para justificar o afastamento do benefício.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*[...]*

*(AgRg no AREsp n. 3.017.408/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*DOSIMETRIA. QUANTUM DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA NO CRITÉRIO EMPREGADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente.*

*2. A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que, havendo as instâncias de origem fundamentado o aumento da reprimenda-base à luz das peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o pleito da defesa de redução da reprimenda, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado.*

***3. Não há como aplicar a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 quando verificado que as instâncias de origem – dentro do seu livre convencimento motivado – apontaram elementos concretos dos autos que evidenciam a dedicação do acusado a atividades criminosas.***

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.646.154/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020; grifei.)*

O agravante sustenta genericidade e *bis in idem*, mas o acórdão estadual articulou circunstâncias autônomas e complementares, não se limitando a vetores inerentes ao tipo. No ponto, cabe transcrever a individualização da pena pelo acórdão recorrido (fls. 430-431):

*Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixa-se a pena-base em 1/6 acima do piso, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.*

*Na segunda fase, incidem as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, fica a pena reduzida para o piso mínimo, perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.*

*Como já salientado, é o caso de afastamento do redutor previsto §4º, do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*

*Também deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento das penas impostas, com espeque nas circunstâncias da prisão e demais evidências constantes do caderno processual, que revelam a gravidade concreta do comportamento e, por isso, evidenciam a necessidade de tratamento penal enérgico.*

*Não se desconhece que a hediondez do delito não é motivo idôneo para negar regime prisional mais brando, ainda mais porque, no caso à baila, foi fixada*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*pena inferior a 08 (oito) anos de reclusão, o que autorizaria, em tese, a imposição do regime inicial semiaberto ou aberto.*
*Não obstante, o regime não pode decorrer exclusivamente da quantidade da pena imposta, sendo tarefa do julgador analisar todas as circunstâncias que permearam a prática delitiva.*
*Com relação ao delito de tráfico de entorpecentes, é pacífico nos Tribunais Superiores que a gravidade concreta do crime, analisada com supedâneo nas circunstâncias do caso concreto e quantidade das drogas apreendidas, autoriza a imposição de regime mais gravoso.*
*(...)*
*De igual modo, de rigor o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que as penas impostas ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal. Independente disso, por tudo o que já foi aduzido, conclui-se que a benesse não seria socialmente recomendável à situação peculiar dos autos, ou seja, evidentemente estão ausentes os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão da benesse.*

O voto condutor afastou a minorante do tráfico privilegiado em desfavor do réu, por considerar evidenciada sua dedicação às atividades criminosas, apreciação subjetiva feita a partir dos elementos de convicção existentes nos autos.

Assim, a despeito de também ter mencionado a quantidade de drogas como justificativa para afastar a minorante do tráfico privilegiado, verifica-se que este não foi o único fundamento apontado pelo Tribunal Estadual para vedar a benesse. Com efeito, a justificativa apresentada não destoa da orientação desta Corte (grifos acrescidos):

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGA E PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).*
***2. Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como a expressiva quantidade de droga apreendida na residência do réu, local utilizado como "ponto de armazenamento, venda e distribuição de drogas [...] inclusive com relativa estabilidade geográfica e temporal, de forma sucessiva e constante", a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.***

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*3. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no AgRg no HC n. 810.786/PI, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. VEÍCULO PREPARADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.*
*1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "elementos tais quais petrechos e anotações típicos de tráfico, balança de precisão, ponto habitual de venda, forma de acondicionamento da droga, entre outros, somados à quantidade e à variedade de entorpecentes, são idôneos para afastar a benesse do tráfico privilegiado, pois indicam a dedicação do acusado a atividades ilícitas" (AgRg no AREsp n. 2.181.966/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).*
***2. Tendo as instâncias ordinárias afastado a minorante fundamentadamente, com base em elementos concretos extraídos dos autos, como o transporte de expressiva quantidade de droga cuidadosamente escondida nos pneus do caminhão, a evidenciar a dedicação à atividade criminosa, a pretendida revisão do julgado, com vistas à concessão da minorante, não se coaduna com a estreita via do writ.***
*3. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 885.520/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.*
***2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos. Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita.***
*3. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 884.657/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

No tocante ao regime prisional, a decisão recorrida manteve a fixação do regime fechado com fundamento concreto na gravidade da conduta aferida pelas circunstâncias do caso, somada à pena-base acima do mínimo à luz dos critérios legais, orientação que autoriza regime mais gravoso mesmo quando a reprimenda definitiva fica abaixo de oito anos.

O agravante argumenta *bis in idem*, mas o acórdão distinguiu a utilização dos vetores ao longo da resposta penal e justificou a necessidade de maior rigor diante das singularidades evidenciadas pelas provas, sem apoiar a escolha em gravidade abstrata.

A fixação do regime inicial fechado justifica-se pela fixação da pena-base acima do mínimo legal pela gravidade concreta da conduta e pela quantidade/natureza dos entorpecentes apreendidos, elementos que permitem o recrudescimento do regime inicial mesmo quando a pena é fixada em patamar inferior a 8 anos. Nesse norte:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL INCABÍVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
> *3. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para não aplicar o referido redutor estão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, na medida em que dizem respeito à dedicação do recorrente à atividade criminosa – tráfico de drogas –, evidenciado sobretudo pela expressiva quantidade de droga apreendida (85,9 g de cocaína e 65,9 g de maconha), aliada às circunstâncias da prisão, constando dos autos que o réu e outro indivíduo foram flagrados em local conhecido como ponto de tráfico, na posse dos entorpecentes, com um rádio comunicador, dinheiro em notas trocadas e um aparelho celular.*
> *4. Desse modo, para modificar o entendimento adotado nas instâncias inferiores de que a prática do tráfico de drogas e a dedicação em atividade criminosa estão configuradas e aplicar a minorante prevista na Lei de*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*Drogas, seria necessário reexaminar o conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.*
*5. Embora a pena definitiva para o delito de tráfico de drogas tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão e o recorrente seja primário, o regime fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, haja vista a quantidade das drogas apreendidas – 85,9 g de cocaína e 65,9 g de maconha – circunstância devidamente valorada na terceira etapa da dosimetria. Precedentes.*
*6. Estabelecida a sanção em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, é inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ante a ausência de preenchimento de requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal).*
*7. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no REsp n. 1.969.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. RAZOÁVEL PROXIMIDADE TEMPORAL COM O CRIME APURADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, a Terceira Seção desta Corte Superior, para fins de consolidação jurisprudencial, firmou orientação intermediária no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração (EREsp n. 1.916.596/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 8/9/2021).*
*2. No caso, a minorante deixou de ser reconhecida com fundamento no histórico de atos infracionais, inclusive equiparados ao tráfico de drogas, com razoável proximidade temporal com o crime em apuração (Execução 0006674-25.2019.8.26.0229, extinta em 30/7/2019; e Execução 1501434-78.2019.8.26.0229, extinta em 2/2/2021;*
*destacando-se que, quando do flagrante pelo crime ora em apuração (30/6/2022), o réu possuía medidas socioeducativas pendentes de execução por descumprimento (0001086-66.2021.8.26.0229), não havendo falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal.*
*3. No caso, deve ser mantido o regime fechado, pois, apesar de fixada pena inferior a 8 anos de reclusão, as instâncias de origem empregaram fundamentação concreta para o recrudescimento do regime, sobretudo a gravidade da conduta do delito – foram apreendidos "52 (cinquenta e duas) porções de maconha, pesando aproximadamente 63 gramas; 01 porção de crack, pesando aproximadamente 13 gramas; e 60 porções de cocaína, pesando aproximadamente 107 gramas" –, e o histórico infracional do acusado.*
*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

*(AgRg no HC n. 850.956/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).*

Por fim, como ressaltou a decisão agravada, considerando que a pena definitiva foi fixada em 5 (cinco) anos de reclusão, inviável a substituição por restritivas de direitos justamente porque "*as penas impostas ultrapassam o limite de 04 (quatro) anos previsto no art. 44 do Código Penal*" (fl. 431).

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam a fundamentação da decisão agravada, que permanece coesa com o entendimento dominante desta Corte Superior sobre licitude do ingresso domiciliar em face de fundadas razões justificadas posteriormente, valoração conjunta das provas judicializadas com elementos informativos, afastamento do redutor do tráfico privilegiado quando apoiado em circunstâncias concretas e fixação de regime inicial mais gravoso amparada em fundamentação idônea, além da não substituição da pena por restritivas quando o requisito objetivo não se encontra presente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60669063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:46**
**Código de Controle do Documento: 3c149b95-0559-4dce-b470-ee6fda9eecbe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.294.324 / SP**

Número Registro: 2026/0243499-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003279120258260583 567612025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUSTAVO APOLINARIO MAIN |
| ADVOGADO | : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUSTAVO APOLINARIO MAIN |
| ADVOGADO | : ALISSON OLIVEIRA DE SOUZA CRUZ - SP387492 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60933600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:10**
**Código de Controle do Documento: 8c60f843-7bf1-4fa5-b4d6-547a43f90a2b**

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60933600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:10**
**Código de Controle do Documento: 8c60f843-7bf1-4fa5-b4d6-547a43f90a2b**